



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010516/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2018
Assunto OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter os autos em diligência para que seja sobrestado o julgamento até o retorno da diligência determinada nos autos do processo 10830.010511/2007-03.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 164

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 119/131) interposto contra o Acórdão da DRJ (fl. 110 e ss.) proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPOI, Acórdão de n. 16-20.464, proveniente da sessão de 18/02/2009, cuja Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2007 Ementa: Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente O processo tem origem no Auto de Infração nº 37.137.954-7, referente à multa em razão da não discriminação da integralidade da remuneração paga aos segurados e da não inclusão de todos os segurados a seu serviço em folhas de pagamento de salário, sendo lançado o valor de R\$1.195,13 (hum mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Segundo o Relatório Fiscal (fl.17), a “empresa não discrimina a integralidade da remuneração paga aos segurados, nem inclui todos os segurados a seu serviço em folhas de pagamento de salário”.

Os equívocos que teriam sido cometidos pela Contribuinte, sendo assim apontados pela Fiscalização (fl.17):

“Na referida planilha (item 3), relativa a 12/1998, a título de ilustração, encontram-se discriminadas as remunerações dos conselheiros Srs. Candido Ferreira da Silva, Jose Antonio Trevisan, Jose Roberto Mendes dos Santos, Natal Galé, Ruy Jose C. de Almeida Barbosa e Salvador Scarpelli, no valor de R\$728,54 para cada um, perfazendo, então, total de R\$4.371,24. Nenhum deles, todavia, consta da Folha de Pagamento de Salários do mês.

Também, foram detectadas despesas contabilizadas 6 contas de código 510210190, Verba de Representação, não discriminadas nas respectivas folhas de pagamento. Até julho de 1999, existia a rubrica de código 291, denominada "Verba de Representação", normalmente, na folha de pagamento. Entretanto, a partir de agosto, a respectiva despesa passou a ser lançada na conta contábil mencionada, e a rubrica 291, foi excluída da folha de pagamento” Nas fls. 28, a Contribuinte apresenta sua impugnação, alegando que:

Advento do prazo decadencial para imposição da multa objeto do presente auto de infração, aplicando-se o art. 150, §4º do CTN e se operando a decadência para todos os fatos geradores ocorridos antes de 11/12/2002;

Que os fatos impostos à contribuinte passíveis de aplicação de multa são provenientes da planilha relativa a 12/1998, sem que haja a anexação de documentos que comprovem a ocorrência da infração;

Que não houve óbice nenhum a fiscalização, razão pela qual não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que todas as informações foram prestadas;

Desrespeito ao princípio da razoabilidade e ação discricionária da autoridade fiscal;

Nas fls. 110/116, verifica-se o Acórdão da Impugnação, o qual entendeu que:

- A Lei 8.212/91, em seu art. 32, I é clara quanto à obrigação descumprida pela empresa em preparar mensalmente folhas de pagamento com todas as remunerações de todos os segurados a seu serviço com observância dos padrões e normas estabelecidas, obrigação esta que não foi cumprida pela Contribuinte, conforme descrição do Relatório Fiscal.
- Como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei 8.212/91 foi lavrado o presente Auto de Infração (entre outros, relativos às outras infrações distintas, todos na mesma ação fiscal), cujo valor da multa é fixo e independe da quantidade de folhas de pagamento incorretas, fatos geradores/segurados omitidos.
- Ainda que parte da obrigação principal tenha sido alcançada pela decadência, conforme constou dos autos que tratam das obrigações principais, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - processos nº 10830.010511/2007-03 e nº 10830.010512/2007-40, como os Acórdãos nºs 20.393 e 20.394, respectivamente — o mesmo não ocorre no presente processo que é relativo a uma obrigação acessória descumprida, porque a caracterização da infração e o correspondente valor da multa é fixo, independe do período ou da quantidade de folhas de pagamento com lançamentos incorretos, incompletos ou omissos.
- Como a infração foi cometida no período de 01/1997 a 09/2007, ainda que parte do período (de 01/1997 a 11/2001) tenha sido alcançado pela decadência tanto para as obrigações principais como para as acessórias, o restante do lançamento (obrigação principal) permanece e foi julgado procedente (vide acórdãos acima mencionados), bem como permanece a obrigação acessória e a constatação de seu descumprimento para as competências de 12/2001 a 09/2007.
- Que a menção da competência 12/1998 no relatório de fls. 15 foi meramente exemplificativa, entretanto, o presente auto de infração não foi lavrado unicamente em razão do descumprimento da obrigação em relação aos contribuintes individuais;
- O Auto de infração também foi lavrado porque a empresa não incluiu a integralidade da remuneração de seus segurados, ou seja, as verbas pagas aos segurados empregados e identificadas pela fiscalização como sujeitas A incidência das contribuições sociais, mas que a empresa assim não as considerou (a saber, foram lançadas no PT nº 10830.010511/2007-03 nas rubricas "EDU"- Educação; "DE!" e "DE2" — desconto dos segurados;

ME 1 e ME2 — Material Escolar; PL — Participação nos Lucros; PLR — Participação nos Lucros e Resultados; SVI e SV2 — Seguro de Vida, entre as quais "EDU", "DE2", "ME2" e "PLR" extrapolam o período com decadência reconhecida, estendendo-se até 08/2005, 09/2007, 04/2007 e 05/2007, respectivamente).

- A autuação também teve como fundamento a inobservância das normas quanto a elaboração das folhas de pagamento e não resta dúvida quanto à extensão temporal da infração que apesar de envolver competências decadentes também diz respeito a ocorrências em competências posteriores, objetivamente até 09/2007;

Nas fls. 119/131 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário pontuando, sumariamente:

- Ausência de elementos probatórios oferecidos pela Autoridade Fazendária a fim de confirmar o descumprimento da obrigação acessória, sendo necessário que o Auto de Infração seja acompanhado dos documentos e provas que comprovam o descumprimento, pela Contribuinte, da obrigação acessória, pelo princípio da legalidade;
- O instituto da presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública dos servidores públicos, no âmbito do Direito Tributário, não desoneram o Fisco em descrever e comprovar, na motivação da tipificação da infração e na consequente cominação da multa, os motivos que embasaram a cobrança da exação sancionatória, com base na linguagem das provas;
- Inexistência de violação legal a ensejar aplicação de multa, visto que a Contribuinte prestou todas as informações financeiro-contábeis necessárias à atividade de fiscalização da Administração Fazendária, o que viabilizou inclusive o lançamento, sendo que, desde que tenham sido informados todos os dados necessários para o exercício da fiscalização, tal como foi providenciado pela Recorrente, não pode subsistir qualquer exigência em face do contribuinte no sentido de adotar procedimentos específicos para que estas informações sejam apresentadas.
- A autoridade fiscal não apresentou contrarrazões, razão pela qual o Recurso Voluntário suscitado foi encaminhado ao Conselho para a análise e julgamento em 16/05/2012 oportunidade em que a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária decidiu pela Resolução de nº 2301-000.227, a qual (fls. 137/141) converteu o julgamento em diligência para que sejam apensados os processos 10830.010511/200703 e nº 10830.010512/200740, os quais a presente multa foi extraída, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.
- Em 20/03/2014 o despacho de n. 2301-104 determina que, tendo em vista que processo 10830.010511/2007-03 se encontrava no CARF aguardando distribuição, enquanto que os autos 10830.010512/2007-40

já teria sido julgado pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da 2ª Seção (recurso voluntário negado), e considerando que os elementos de fato e de direito em relação a questão relativa aos pagamentos a contribuintes individuais encontravam-se no processo 10830.010511/200703, o que prejudicaria o julgamento do presente processo, na medida em que neste se busca o adimplemento da infração pela preparação de folha de pagamentos sem as remunerações pagas aos segurados, além de verificar se a decadência no caso concreto é total ou parcial, necessário que o processo 10830.010511/200703 seja apensado ao presente.

- Em 07/12/2014 a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária decidiu pela Resolução de nº 2301-000.475, na qual converteu o julgamento em diligência para que se aguarde o retorno da diligência a ser realizada no Processo Administrativo nº 10830.010511/200703, em virtude da conexão das matérias veiculadas em ambos os processos.

É o relatório.

VOTO

Necessidade de sobrestamento do processo

Conforme verifica na Resolução de nº 2301-000.475 proferida por este Conselho (3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária) juntado nos autos, houve a constatação da conexão do presente processo com o processo administrativo 10830.010511/2007-03.

Considerando que o processo 10830.010511/2007-03 também foi pautado e levado à julgamento perante este Conselho e Turma, que decidiu, anteriormente, pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, torna-se necessário o sobrestamento do presente processo, até o retorno da diligência determinada nos autos do processo 10830.010511/2007-03.

Por esta razão, voto pelo sobrestamento do processo até o retorno dos autos 10830.010511/2007-03, conexo ao presente, com a diligência cumprida, para então se pronunciar e julgar o mérito.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)